



PROJETO DE LEI Nº PL./0180.9/2018

Lido no Expediente
074ª Sessão de 05/07/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
05/07/18
Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.

Art. 2º. Fica acrescido o §3º ao Art. 4º da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º As normas a serem seguidas, para atender ao §1º deste artigo, serão a Resolução nº 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que classifica os resíduos provenientes da construção civil na Classe D6, isto é, como perigosos, que deverão ser destinados em aterros para lixo perigosos (Classe I), licenciados pelo órgão ambiental estadual ou regional e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina o Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15, que trata das Atividades e Operações Insalubres e a Norma Técnica Brasileira - NBR nº 12.235, que trata do Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos.”.

Art.3º. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 5º da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas no caput deste artigo, ficam os infratores obrigados a providenciar o descarte ambientalmente adequado, em aterro industrial para disposição final de lixo perigoso, licenciado pelo órgão ambiental estadual, de quaisquer produtos, materiais, matérias-primas ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em quaisquer concentrações.

§ 2º O prazo para a realização do descarte será estipulado pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º O não cumprimento do prazo disposto no § 2º deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º A reincidência no descumprimento da presente lei acarretará a interdição do estabelecimento, com a revogação



temporária ou definitiva de seu alvará de funcionamento, quando couber.”

Art. 3º. Fica acrescido o Art. 3º-A a Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A. É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras realizadas em todo o Estado de Santa Catarina, da seguinte mensagem: **Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde.***

§ 1º A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela autoridade competente, no âmbito de sua atribuição, fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica prescrevendo que na obra não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, etc ...”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

Neodi Saretta
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa SC



JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende alterar dispositivos da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição, para dispor sobre regras de descarte em aterros sanitários específicos, novas penalidades em caso de descumprimento legal e liberação de alvarás de funcionamento de obras, que não devem conter amianto.

Recentemente, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

Os ministros também declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo.

A *priori*, isso reforça a constitucionalidade da Lei Ordinária Catarinense nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.

Entretanto, com tal fato se observou que a norma deixou de regular e disciplinar de forma mais contundente a matéria, o que motiva a presente proposta.

A desinformação da população faz com que muitos ainda comprem e descartem o produto sem saber que estão lidando com uma mercadoria ilegal em nosso Estado.

O amianto é cancerígeno e, assim reconhecido mundialmente, não existe qualquer limite de tolerância. Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre proteção e defesa da saúde*.



Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância a matéria objeto deste projeto de lei, submeto aos senhores deputados e as senhoras deputadas a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, em



Deputada Ana Paula Lima

Neodí Saretta
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa SC